

FACULDADE SANTA LUZIA - FSL
CURSO DE DIREITO

**O ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS COMO FORMA DE
MAUS-TRATOS**

UMA ANÁLISE PENAL E CONSTITUCIONAL À LUZ DO PRINCÍPIO DA
DIGNIDADE DA VIDA ANIMAL



FACULDADE

Santa Luzia

ORIENTANDA: AURINETE UCHÔA MENDES DA SILVA

ORIENTADOR: PROF. ME. ALLAN CAVALCANTE LIRA MAGALHÃES

Aqui, você faz a diferença!

SANTA INÊS -

MA 2025

AURINETE UCHÔA MENDES DA SILVA

**O ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS COMO FORMA DE
MAUS-TRATOS**
UMA ANÁLISE PENAL E CONSTITUCIONAL À LUZ DO PRINCÍPIO DA
DIGNIDADE DA VIDA ANIMAL

Artigo Científico apresentado à
disciplina Trabalho de Conclusão de
Curso II, do Curso de Direito da
Faculdade Santa Luzia

- FSL.

Prof. Orientador: Me. Allan
Cavalcante Lira Magalhães.

SANTA INÊS

-MA 2025

AURINETE UCHÔA MENDES DA SILVA

O ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS COMO FORMA DE MAUS-
TRATOS UMA ANÁLISE PENAL E CONSTITUCIONAL À LUZ DO PRINCÍPIO
DA DIGNIDADE DA VIDA ANIMAL

Data da Defesa: 16 de Dezembro de 2025

BANCA EXAMINADORA

Alton Covalcante da N. Magalhães
Orientador

Nome Completo e Titulação

Filipe da Silva Celho
Examinador 1

Nome Completo e Titulação

Rais Filipe Rodrigues de Camargo
Examinador 2

Nome Completo e Titulação

Nota: 10,0 (Dez)

RESUMO

Este artigo explora o abandono de animais domésticos no Brasil como uma forma de maus-tratos, analisando suas implicações penais e constitucionais. Com base em dados alarmantes sobre o abandono, o estudo argumenta que a omissão de cuidados configura crueldade, fundamentando-se na senciência e na dignidade inerente dos animais. A análise abrange a evolução legislativa, desde os primeiros decretos até a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) e a Lei Sansão (Lei nº 14.064/20), que agravou as penas para maus-tratos contra cães e gatos. Discute-se a interpretação extensiva do Art. 32 da Lei nº 9.605/98 e o papel crucial do Supremo Tribunal Federal (STF) na consolidação do Direito Animal, especialmente a partir da ADI 4983, que reconheceu a autonomia da proibição da crueldade e o valor intrínseco do sofrimento animal. O trabalho também aborda as propostas de avanço legislativo e os desafios para a efetivação da proteção animal, enfatizando a necessidade de políticas públicas preventivas e uma abordagem holística baseada nos conceitos de “Saúde Única” e “Bem-Estar Único”. O abandono é um problema sistêmico que exige uma resposta multifacetada, combinando sanções legais rigorosas com educação e fomento à guarda responsável.

PALAVRAS CHAVE: Abandono de animais; Maus-tratos; Direito Animal; Dignidade da vida animal; Lei de Crimes Ambientais

ABSTRACT

This article explores the abandonment of domestic animals in Brazil as a form of mistreatment, analyzing its criminal and constitutional implications. Based on alarming data regarding abandonment, the study argues that the omission of care constitutes cruelty, grounded in the sentience and inherent dignity of animals. The analysis covers legislative evolution, from early decrees to the Environmental Crimes Law (Law No. 9.605/98) and the Sansão Law (Law No. 14.064/20), which increased penalties for the mistreatment of dogs and cats. It discusses the extensive interpretation of Art. 32 of Law No. 9.605/98 and the crucial role of the Supreme Federal Court (STF) in the consolidation of Animal Law, especially following ADI 4983, which recognized the autonomy of the prohibition of cruelty and the intrinsic value of animal suffering. The work also addresses proposals for legislative advancement and the challenges for effective animal protection, emphasizing the need for preventive public policies and a holistic approach based on the concepts of "One Health" and "One Welfare." Abandonment is a systemic problem that requires a multifaceted response, combining rigorous legal sanctions with education and the promotion of responsible ownership.

KEYWORDS: Animal abandonment; Mistreatment; Animal Law; Dignity of animal life; Environmental Crimes Law.

INTRODUÇÃO

O abandono de animais domésticos representa uma questão social e jurídica de proporções alarmantes no Brasil. Dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) revelam que, em 2022, aproximadamente 30 milhões de animais – sendo 10 milhões de gatos e 20 milhões de cães – foram abandonados nas ruas brasileiras. No Distrito Federal, uma pesquisa de 2021 da Confederação Brasileira de Proteção Animal estimou cerca de 700 mil animais abandonados (Reis e Silva; Paes, 2023). Essas cifras sublinham a magnitude do problema, que transcende incidentes isolados e exige respostas legais e sociais abrangentes.

No âmbito jurídico, o abandono de animais é reconhecido como crime no Brasil desde 1998, tipificado pela Lei Federal nº 9.605/98. Essa criminalização eleva o abandono de uma mera preocupação social a uma infração punível, ressaltando sua gravidade no ordenamento jurídico. Além do sofrimento animal, a questão acarreta implicações significativas para a saúde pública, pois animais abandonados podem atuar como vetores de zoonoses (doenças transmissíveis entre animais e humanos) e contribuir para desequilíbrios ecológicos por meio da reprodução descontrolada e da predação. Essa dimensão mais ampla reforça a necessidade de abordar o abandono como um desafio multifacetado (Reis e Silva; Paes, 2023).

A tese central deste estudo propõe que o abandono, mesmo na ausência de violência física explícita, configura inequivocamente uma forma de maus-tratos e crueldade. Essa argumentação fundamenta-se na compreensão de que os animais são seres sencientes, capazes de experimentar um vasto espectro de emoções, incluindo medo, tristeza e alegria. Quando abandonados, os animais sofrem profunda angústia psicológica e física devido à privação de necessidades básicas como alimento, água e abrigo, violando assim suas “cinco liberdades”, um padrão globalmente reconhecido para o bem-estar animal (Reis e Silva; Paes, 2023). Esta análise buscará estabelecer uma ponte meticulosa entre o Direito Penal, em particular o Art. 32 da Lei nº 9.605/98, e os princípios constitucionais fundamentais, notadamente o Art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal. O princípio norteador dessa interpretação é a “dignidade da vida animal”, que afirma o valor intrínseco dos animais não humanos e serve como alicerce para sua proteção legal.

O cenário jurídico brasileiro tem testemunhado uma evolução progressiva e notável na proteção animal. Esforços legislativos iniciais, como o Decreto nº

16.590/1924 e o Decreto nº 24.645/1934, estabeleceram as bases ao proibir atos que causassem dor e ao regulamentar diversas formas de maus-tratos. Essa trajetória culminou na Constituição Federal de 1988, que consagrou a proteção ambiental e a proibição da crueldade, posteriormente detalhada pela Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98). Mudanças legislativas recentes, exemplificadas pela Lei nº 14.064/20, conhecida como “Lei Sansão”, demonstram uma crescente preocupação legislativa. Essa lei aumentou especificamente as penas para maus-tratos contra cães e gatos, refletindo uma maior conscientização social e resposta política às questões de bem-estar animal. Concomitantemente, o Poder Judiciário, em especial o Supremo Tribunal Federal (STF), tem desempenhado um papel crucial na conformação e consolidação da proteção animal, com decisões que – fundamentadas na proibição constitucional da crueldade – têm sido instrumentais no avanço do reconhecimento dos direitos dos animais no Brasil.

A evolução do status jurídico dos animais no Brasil revela uma mudança fundamental de paradigma. Inicialmente, as leis brasileiras, como os decretos de 1924 e 1934, focavam na prevenção da dor e na regulamentação dos maus-tratos, sugerindo uma visão predominantemente antropocêntrica, em que os animais eram protegidos principalmente para evitar a crueldade humana ou por sua utilidade. A Constituição de 1988, em seu Art. 225, §1º, VII, proibiu explicitamente práticas que submetessem animais à crueldade, marcando um avanço significativo. O ponto de virada decisivo ocorreu com a interpretação judicial do STF na ADI 4983 (caso da Vaquejada), em que o voto do Ministro Luís Roberto Barroso afirmou que a vedação “da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma ‘norma autônoma’, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e para que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos nesta vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propugná-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral reside na declaração de que o sofrimento animal importa em si mesmo, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, de sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie” (Brasil, 2016). Essa interpretação deslocou a justificção legal de uma base ecológica/antropocêntrica para uma base intrínseca e moral.

A doutrina jurídica reforça essa perspectiva. Por exemplo, o juiz Vicente de

Paula Ataíde Júnior conceitua o Direito Animal como “o conjunto de normas que estabelecem os direitos dos animais não humanos considerados em si mesmos” (Ataide Júnior, 2018). Essa progressão demonstra que os animais são cada vez mais reconhecidos não apenas como objetos ou componentes de um ecossistema, mas como seres sencientes com dignidade inerente e, conseqüentemente, como sujeitos de direitos. Isso significa que os argumentos legais para a proteção animal – incluindo contra o abandono – podem agora se fundamentar no valor intrínseco e nos direitos dos próprios animais, e não apenas na preservação ambiental ou no benefício humano, fortalecendo a base legal para processar o abandono como um crime grave, transcendendo um cálculo utilitário para um imperativo moral e ético.

A escala e a persistência do abandono, com cerca de 30 milhões de animais afetados em 2022, revelam que o problema não se restringe a incidentes isolados, mas constitui uma questão sistêmica e generalizada. A definição de maus-tratos do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) é crucial aqui, pois classifica como tal “qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência cause dor ou sofrimento desnecessário aos animais” (Reis e Silva; Paes, 2023). A inclusão explícita de atos omissivos é fundamental. O abandono, por sua natureza, é uma omissão que resulta em sofrimento psicológico e físico para os animais, violando suas liberdades fundamentais. A alta taxa de abandono, apesar de sua criminalização, sugere uma falha generalizada na guarda responsável, que exige a compreensão da longa expectativa de vida dos animais e dos custos financeiros associados aos seus cuidados. Essa persistência da problemática indica que o abandono é uma forma de “crueldade omissiva” profundamente enraizada nas interações humano-animal.

A compreensão do abandono como uma manifestação de crueldade sistêmica e da falta de guarda responsável implica que as soluções eficazes devem ir além das medidas punitivas. É imperativo incluir campanhas públicas de educação abrangentes sobre guarda responsável, programas de esterilização acessíveis e sistemas de identificação robustos, conforme sugerido por algumas propostas legislativas. A Tabela 1, a seguir, sintetiza a evolução legislativa e jurisprudencial da proteção animal no Brasil, destacando os marcos que moldaram o entendimento atual sobre o abandono como forma de maus-tratos.

Ano/Diploma Legal/Decisão	Principal Contribuição/Significado
1924 (Decreto nº 16.590)	Primeira lei a proibir atividades que causassem dor a animais.
1934 (Decreto nº 24.645)	Regulamentou 31 tipos de maus-tratos e reconheceu a capacidade dos animais de serem parte em juízo.
1988 (CF Art. 225, §1º, VII)	Vedação constitucional à crueldade contra animais, dever do Poder Público de proteger a fauna.
1998 (Lei nº 9.605/98, Art. 32)	Criminalização de atos de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais.
2016 (STF ADI 4983)	Declaração de inconstitucionalidade da vaquejada, firmando a interpretação biocêntrica da vedação à crueldade.
2017 (EC nº 96/2017)	Emenda constitucional que tenta reverter a decisão do STF sobre práticas esportivas com animais, gerando debate.
2020 (Lei nº 14.064/20)	Agravamento de penas para maus-tratos contra cães e gatos ("Lei Sansão").
STJ HC Nº 393.747 - RJ	Interpretação extensiva de crueldade, incluindo negligência, sofrimento cumulativo e condições insalubres.

(Tabela 1 – Evolução Legislativa e Jurisprudencial da Proteção Animal no Brasil: 1924–2020, incluindo decretos pioneiros, Constituição de 1988, Lei 9.605/98, ADI 4983/2016, EC 96/2017, Lei 14.064/20, e precedentes do STJ.)

1 ANÁLISE PENAL DO ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

O Art. 32 da Lei nº 9.605/98, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, é o pilar da criminalização dos maus-tratos a animais no Brasil. Este dispositivo legal tipifica expressamente atos de abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, sejam nativos ou exóticos. A amplitude de seu escopo assegura que animais domésticos – foco central deste estudo – estejam inequivocamente abrangidos pela norma. A pena original para essa infração era de

detenção de três meses a um ano, além de multa. Contudo, essa penalidade relativamente baixa, frequentemente sujeita a medidas alternativas previstas na Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), muitas vezes resultava em sanções insuficientes para dissuadir os infratores.

O Manual Ambiental Penal classifica o Art. 32 como um tipo misto alternativo, o que significa que descreve múltiplas condutas puníveis. Caso um agente pratique mais de uma dessas condutas, ele será responsabilizado por uma única infração, em consonância com o princípio jurídico da *lex specialis* (crime único) (Ministério Público da Bahia, 2025). Historicamente, a concepção do abandono como maus-tratos possui raízes profundas no Direito brasileiro. O Decreto nº 24.645/1934, considerado um marco fundamental do Direito Animal brasileiro, já listava explicitamente, como maus-tratos, o ato de “abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária”. Esse precedente histórico é vital para compreender a intenção legislativa consistente de incluir o abandono na categoria mais ampla de crueldade animal.

Uma evolução legislativa significativa ocorreu com a promulgação da Lei nº 14.064/20, popularmente conhecida como Lei Sansão. Essa lei aumentou substancialmente a pena para maus-tratos a animais quando cometidos especificamente contra cães ou gatos, elevando-a para reclusão de 2 a 5 anos, acompanhada de multa e proibição da guarda do animal. Essa alteração foi uma resposta direta à crescente indignação pública diante de casos graves de crueldade contra esses animais de companhia. O Planalto (Presidência da República) saudou oficialmente essa mudança como um “avanço na proteção dos direitos dos animais” e um “fortalecimento das políticas de bem-estar animal”, enfatizando seu papel em coibir práticas cruéis recorrentes (CNN Brasil, 2025).

No entanto, a inclusão do §1º-A no Art. 32 pela Lei nº 14.064/20 desencadeou um importante debate jurídico e ético sobre o princípio da isonomia. Críticos argumentam que, embora qualquer medida que aprimore a proteção animal seja louvável, essa norma específica viola inadvertidamente a isonomia ecológica. Ao impor penas mais severas exclusivamente para maus-tratos contra cães e gatos, a lei implicitamente atribui maior importância a essas espécies em detrimento de outros animais sencientes, criando uma “distinção errônea” na fauna brasileira. Além disso, invoca-se o princípio da vedação ao retrocesso: embora a lei não diminua a

proteção de outras espécies, argumenta-se que ela restringe a garantia igualitária de proteção ao conceder um nível superior de defesa apenas a caninos e felinos, quando todos os animais sencientes deveriam, idealmente, receber proteção idêntica sob a lei (Marques, 2023).

A Lei Sansão representa um avanço legislativo inegável ao endurecer as penas para a crueldade contra cães e gatos. Essa medida reflete uma demanda pública crescente por maior proteção animal e uma resposta legislativa a casos graves e frequentemente divulgados de abuso, sinalizando uma maior valorização social desses animais específicos. Contudo, ao destacar cães e gatos para penas agravadas, essa lei levanta questões fundamentais sobre a aplicação consistente da dignidade animal e do princípio da igualdade entre todos os seres sencientes. Essa distinção, embora talvez pragmática para facilitar a fiscalização inicial em casos comuns de abandono, pode levar a uma percepção legal e social de que a crueldade contra outras espécies (como animais de fazenda ou silvestres) é menos grave ou menos merecedora de atenção. Isso pode desviar o foco e os recursos do sofrimento de outras espécies. A Lei Sansão, portanto, é um desenvolvimento legal complexo que, embora represente progresso na criminalização da crueldade, apresenta um foco em espécies específicas que levanta questionamentos sobre a consistência filosófica no Direito Animal.

A doutrina penal moderna tem evoluído para abarcar uma compreensão mais ampla de “maus-tratos”, que se estende para além da violência física explícita. No contexto jurídico espanhol, por exemplo, discussões em torno do Art. 337 do Código Penal levaram à inclusão do abuso psicológico e da exploração sexual de animais como infrações puníveis, mesmo sem dano físico manifesto, desde que haja “grave prejuízo à saúde e à integridade do animal”. Essa interpretação progressista sublinha o reconhecimento de formas não físicas de sofrimento. No Brasil, essa compreensão moderna é reforçada pela definição oficial de maus-tratos fornecida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária – conforme a Resolução CFMV nº 1.236/2018 – que será detalhada a seguir.

A Resolução CFMV nº 1.236/2018, Art. 2º, II, define maus-tratos como qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência cause dor ou sofrimento desnecessário aos animais. Essa definição é crucial porque inclui explicitamente atos omissivos, o que apoia diretamente o argumento de que o abandono – um ato quintessencial de

omissão – constitui, sim, maus-tratos. O trauma psicológico e o sofrimento físico infligidos a animais abandonados – como medo, tristeza, fome, sede, exposição às intempéries e a incapacidade de encontrar abrigo – violam diretamente seu bem-estar fundamental e configuram crueldade, mesmo que nenhuma violência física direta seja imediatamente aparente.

A privação de necessidades básicas e a angústia resultante são formas de sofrimento que se enquadram perfeitamente na definição ampliada de crueldade. Ao incluir atos omissivos que causam “dor ou sofrimento desnecessário”, a definição do CFMV expande o alcance da crueldade para além da violência física direta. O abandono, por sua própria natureza, é um ato de omissão – a falha em prover cuidado, alimento, água, abrigo e proteção – que leva diretamente a um sofrimento profundo para o animal. A tendência na doutrina penal moderna, como demonstrado pelo exemplo espanhol, é incluir o abuso psicológico e o dano à “saúde e integridade” mesmo sem violência física explícita, alinhando-se com a compreensão de que o sofrimento pode ser infligido por negligência.

A combinação da definição do CFMV, do sofrimento inerente causado pelo abandono e da evolução da doutrina penal estabelece uma base jurídica robusta para classificar o abandono como uma forma de “crueldade omissiva”. Essa visão transcende uma interpretação restrita de lesão física e abraça uma visão holística do bem-estar animal. A ampliação do escopo da responsabilidade criminal por maus-tratos a animais deixa claro que a negligência passiva que leva ao sofrimento é tão punível quanto a violência ativa. Isso reforça a ideia de que a guarda de um animal implica um dever positivo de cuidado, não apenas um dever negativo de abster-se de causar dano direto.

2 ANÁLISE PENAL DO ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

O Art. 32 da Lei nº 9.605/98, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, é o pilar da criminalização dos maus-tratos a animais no Brasil. Este dispositivo legal tipifica expressamente atos de abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, sejam nativos ou exóticos. A amplitude de seu escopo assegura que animais domésticos – foco central deste estudo – estejam inequivocamente abrangidos pela norma. A pena original para essa infração era de detenção de três meses a um ano, além de multa. Contudo, essa penalidade

relativamente baixa, frequentemente sujeita a medidas alternativas previstas na Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), muitas vezes resultava em sanções insuficientes para dissuadir os infratores.

O Manual Ambiental Penal classifica o Art. 32 como um tipo misto alternativo, o que significa que descreve múltiplas condutas puníveis. Caso um agente pratique mais de uma dessas condutas, ele será responsabilizado por uma única infração, em consonância com o princípio jurídico da *lex specialis* (crime único) (Ministério Público da Bahia, 2025). Historicamente, a concepção do abandono como maus-tratos possui raízes profundas no Direito brasileiro. O Decreto nº 24.645/1934, considerado um marco fundamental do Direito Animal brasileiro, já listava explicitamente, como maus-tratos, o ato de “abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária”. Esse precedente histórico é vital para compreender a intenção legislativa consistente de incluir o abandono na categoria mais ampla de crueldade animal.

Uma evolução legislativa significativa ocorreu com a promulgação da Lei nº 14.064/20, popularmente conhecida como Lei Sansão. Essa lei aumentou substancialmente a pena para maus-tratos a animais quando cometidos especificamente contra cães ou gatos, elevando-a para reclusão de 2 a 5 anos, acompanhada de multa e proibição da guarda do animal. Essa alteração foi uma resposta direta à crescente indignação pública diante de casos graves de crueldade contra esses animais de companhia. O Planalto (Presidência da República) saudou oficialmente essa mudança como um “avanço na proteção dos direitos dos animais” e um “fortalecimento das políticas de bem-estar animal”, enfatizando seu papel em coibir práticas cruéis recorrentes (CNN Brasil, 2025).

No entanto, a inclusão do §1º-A no Art. 32 pela Lei nº 14.064/20 desencadeou um importante debate jurídico e ético sobre o princípio da isonomia. Críticos argumentam que, embora qualquer medida que aprimore a proteção animal seja louvável, essa norma específica viola inadvertidamente a isonomia ecológica. Ao impor penas mais severas exclusivamente para maus-tratos contra cães e gatos, a lei implicitamente atribui maior importância a essas espécies em detrimento de outros animais sencientes, criando uma “distinção errônea” na fauna brasileira. Além disso, invoca-se o princípio da vedação ao retrocesso: embora a lei não diminua a proteção de outras espécies, argumenta-se que ela restringe a garantia igualitária de

proteção ao conceder um nível superior de defesa apenas a caninos e felinos, quando todos os animais sencientes deveriam, idealmente, receber proteção idêntica sob a lei (Marques, 2023).

A Lei Sansão representa um avanço legislativo inegável ao endurecer as penas para a crueldade contra cães e gatos. Essa medida reflete uma demanda pública crescente por maior proteção animal e uma resposta legislativa a casos graves e frequentemente divulgados de abuso, sinalizando uma maior valorização social desses animais específicos. Contudo, ao destacar cães e gatos para penas agravadas, essa lei levanta questões fundamentais sobre a aplicação consistente da dignidade animal e do princípio da igualdade entre todos os seres sencientes. Essa distinção, embora talvez pragmática para facilitar a fiscalização inicial em casos comuns de abandono, pode levar a uma percepção legal e social de que a crueldade contra outras espécies (como animais de fazenda ou silvestres) é menos grave ou menos merecedora de atenção. Isso pode desviar o foco e os recursos do sofrimento de outras espécies. A Lei Sansão, portanto, é um desenvolvimento legal complexo que, embora represente progresso na criminalização da crueldade, apresenta um foco em espécies específicas que levanta questionamentos sobre a consistência filosófica no Direito Animal.

A doutrina penal moderna tem evoluído para abarcar uma compreensão mais ampla de “maus-tratos”, que se estende para além da violência física explícita. No contexto jurídico espanhol, por exemplo, discussões em torno do Art. 337 do Código Penal levaram à inclusão do abuso psicológico e da exploração sexual de animais como infrações puníveis, mesmo sem dano físico manifesto, desde que haja “grave prejuízo à saúde e à integridade do animal”. Essa interpretação progressista sublinha o reconhecimento de formas não físicas de sofrimento. No Brasil, essa compreensão moderna é reforçada pela definição oficial de maus-tratos fornecida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária – conforme a Resolução CFMV nº 1.236/2018 – que será detalhada a seguir.

A Resolução CFMV nº 1.236/2018, Art. 2º, II, define maus-tratos como qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência cause dor ou sofrimento desnecessário aos animais. Essa definição é crucial porque inclui explicitamente atos omissivos, o que apoia diretamente o argumento de que o abandono – um ato quintessencial de omissão – constitui, sim, maus-tratos. O trauma psicológico e o sofrimento físico

infligidos a animais abandonados – como medo, tristeza, fome, sede, exposição às intempéries e a incapacidade de encontrar abrigo – violam diretamente seu bem-estar fundamental e configuram crueldade, mesmo que nenhuma violência física direta seja imediatamente aparente.

A privação de necessidades básicas e a angústia resultante são formas de sofrimento que se enquadram perfeitamente na definição ampliada de crueldade. Ao incluir atos omissivos que causam “dor ou sofrimento desnecessário”, a definição do CFMV expande o alcance da crueldade para além da violência física direta. O abandono, por sua própria natureza, é um ato de omissão – a falha em prover cuidado, alimento, água, abrigo e proteção – que leva diretamente a um sofrimento profundo para o animal. A tendência na doutrina penal moderna, como demonstrado pelo exemplo espanhol, é incluir o abuso psicológico e o dano à “saúde e integridade” mesmo sem violência física explícita, alinhando-se com a compreensão de que o sofrimento pode ser infligido por negligência.

A combinação da definição do CFMV, do sofrimento inerente causado pelo abandono e da evolução da doutrina penal estabelece uma base jurídica robusta para classificar o abandono como uma forma de “crueldade omissiva”. Essa visão transcende uma interpretação restrita de lesão física e abraça uma visão holística do bem-estar animal. A ampliação do escopo da responsabilidade criminal por maus-tratos a animais deixa claro que a negligência passiva que leva ao sofrimento é tão punível quanto a violência ativa. Isso reforça a ideia de que a guarda de um animal implica um dever positivo de cuidado, não apenas um dever negativo de abster-se de causar dano direto.

3 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA VIDA ANIMAL E A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL

O “Princípio da Dignidade da Vida Animal” é um conceito angular no Direito Animal brasileiro contemporâneo. Ele redefine fundamentalmente o status jurídico dos animais não humanos, reconhecendo-os como sujeitos de direitos, e não meros objetos ou propriedades, independentemente de sua utilidade ecológica, econômica ou científica. Este princípio tem sua raiz primária no conceito de senciência animal — a capacidade inerente de sentir dor, prazer, medo, tristeza e outras emoções, e de experimentar sofrimento físico e/ou psicológico. Essa capacidade de sofrimento é

a base axiológica para a atribuição de dignidade aos animais.

É crucial notar que este princípio distingue o Direito Animal do Direito Ambiental tradicional. Enquanto o Direito Ambiental frequentemente vê os animais como componentes de um ecossistema, relevantes para o equilíbrio ecológico, o Direito Animal foca no animal não humano como um indivíduo com valor intrínseco. O Supremo Tribunal Federal (STF) afirmou de forma decisiva a autonomia da regra proibitória da crueldade, consolidando assim a jurisprudência do Direito Animal brasileiro.

No julgamento da histórica ADI 4983 (caso da Vaquejada), no final de 2016, o STF – notadamente pelo voto vencedor do Ministro Luís Roberto Barroso – declarou que “a proibição de crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma ‘norma autônoma’, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e para que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos nesta proibição o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propugná-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral reside na declaração de que o sofrimento animal importa em si mesmo, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, de sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie” (Brasil, 2016).

Dessa regra constitucional proibitória da crueldade, e de outros princípios que emanam da mesma disposição (como o princípio da dignidade animal e o princípio da universalidade), surge o direito fundamental animal a uma existência digna. Tal direito é cada vez mais conceituado como um verdadeiro direito fundamental zocêntrico, situado em uma nova dimensão de direitos fundamentais – frequentemente denominada quarta (ou sexta) dimensão, representando direitos fundamentais pós-humanistas (Ataíde Junior, 2018). Autores brasileiros proeminentes no Direito Animal, como o jurista Carlos Frederico Ramos de Jesus, aprofundam-se em como argumentos filosóficos de pensadores como Peter Singer, Tom Regan, Gary Francione e Christine Korsgaard fornecem a base intelectual para estender o conceito de dignidade, tradicionalmente exclusivo aos humanos, aos animais, principalmente com base em sua senciência (JESUS, 2022).

A Tabela 2 abaixo consolida os conceitos-chave que fundamentam o Direito Animal brasileiro, essenciais para a compreensão da dignidade, senciência e vedação à crueldade:

Conceito	Definição/Interpretação	Principal Fonte Legal/Doutrinária
Dignidade da Vida Animal	Reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos, não meros objetos, com valor intrínseco, independentemente de sua utilidade.	STF (ADI 4983), Vicente de Paula Ataíde Junior.
Senciência	Capacidade inerente de sentir dor, prazer e outras emoções; considerada a base para a atribuição de dignidade e direitos aos animais.	Resolução CFMV nº 1.236/2018, Carlos Frederico Ramos de Jesus.
Vedação à Crueldade	Mandato constitucional (Art. 225, §1º, VII, CF) que proíbe práticas que submetam animais a sofrimento; interpretada biocentricamente pelo STF. Abrange atos omissivos como o abandono.	Constituição Federal (Art. 225, §1º, VII), STF (ADI 4983), Sandra Regina Martini e Juliana Lima de Azevedo.

(Tabela 2 – Conceitos-Chave no Direito Animal Brasileiro: definição de Dignidade da Vida Animal, Senciência e Vedação à Crueldade; principais fontes legais/doutrinárias, incluindo STF (ADI 4983), Vicente de Paula Ataíde Junior (2018), Resolução CFMV nº 1.236/2018, Carlos Frederico R. de Jesus (2022), Constituição Federal Art. 225 §1º VII, STF (ADI 4983), Martini & Azevedo (2018).)

O Art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal de 1988 é o texto legal fundamental para a proteção animal no Brasil. Ele impõe explicitamente ao Poder Público o dever de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”. Essa disposição constitucional é crítica porque vincula a proteção da fauna não apenas ao equilíbrio ecológico, mas também diretamente à proibição da crueldade.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm adotado crescentemente uma interpretação biocêntrica desse artigo. Essa perspectiva afirma que os animais são protegidos por seu próprio valor intrínseco e dignidade inerente, independentemente de sua utilidade ou função para os seres humanos. Isso contrasta com uma visão puramente antropocêntrica, na qual a proteção animal se justificaria apenas na medida em que beneficiasse os humanos ou o meio ambiente. Decisões marcantes do Supremo Tribunal Federal exemplificam essa mudança de enfoque para uma

visão biocêntrica. Casos como a proibição da “farra do boi” (RE 153.531/SC, 1997) e, mais explicitamente, da “vaquejada” (ADI 4983/CE, 2016) demonstram o compromisso da Corte em sustentar a proibição da crueldade com base no sofrimento inerente infligido aos animais (Martini; Azevedo, 2018).

No julgamento da vaquejada, o debate entre os ministros abordou explicitamente o conflito entre antropocentrismo e biocentrismo, com vários votos apoiando a visão biocêntrica. O Manual Ambiental Penal reforça ainda mais esse imperativo constitucional, observando que o Art. 225, §3º, da CF sujeita inequivocamente indivíduos ou pessoas jurídicas envolvidas em “condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente” (o que inclui a crueldade contra animais) a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos (Ministério Público da Bahia, 2025). Esse mandamento constitucional levou diretamente à promulgação da Lei Penal Ambiental, que criminalizou diversas formas de dano ao meio ambiente e aos animais.

A proibição constitucional da crueldade, conforme o Art. 225, §1º, VII, da CF, embora inicialmente interpretada por alguns sob uma ótica antropocêntrica ou meramente ecológica, foi fundamentalmente redefinida pela decisão do STF na ADI 4983. Ao declarar que a vedação da crueldade é uma “norma autônoma” e que “o sofrimento animal importa em si mesmo”, o Tribunal alterou a justificação legal para além de uma base instrumental, reconhecendo o valor moral intrínseco dos seres sencientes. Essa interpretação é crucial para estabelecer a identidade distinta do Direito Animal em relação ao Direito Ambiental.

Embora haja sobreposição entre eles, o Direito Animal se concentra na dignidade e no sofrimento individual de cada animal, enquanto o Direito Ambiental frequentemente se volta à proteção de espécies e ecossistemas como um todo. Essa interpretação biocêntrica/zoocêntrica transforma o Art. 225, §1º, VII, em uma poderosa alavanca constitucional para os direitos dos animais, estabelecendo uma base direta e intrínseca para protegê-los da crueldade, independentemente de sua utilidade para os humanos ou de sua função ecológica. Em outras palavras, o debate jurídico sobre o abandono desloca-se de questionar se ele causa dano “físico” para indagar se ele causa “sofrimento” que viola a dignidade animal, alinhando-se a uma compreensão mais ética e abrangente de bem-estar animal.

Embora a Constituição brasileira não enumere explicitamente uma lista de “direitos dos animais”, a proibição constitucional da crueldade (Art. 225, §1º, VII) e o

reconhecimento crescente da dignidade animal estabelecem implicitamente direitos fundamentais para os animais. Estes incluem, notadamente, o direito a uma existência digna e o direito de ser livre de sofrimento desnecessário. O juiz federal Vicente de Paula Ataíde Júnior – um dos principais estudiosos do Direito Animal – define esse campo como “o conjunto de regras e princípios que estabelecem os direitos dos animais não humanos, considerados em si mesmos, independentemente de sua função ecológica, econômica ou científica” (Ataide Júnior, 2018). Ele identifica direitos fundamentais distribuídos de acordo com grupos de espécies: por exemplo, cetáceos (como baleias e golfinhos) teriam direitos à vida e à liberdade, enquanto animais de companhia (cães e gatos) desfrutam de direitos específicos como o direito à vida, a cuidados veterinários, a moradia e à proteção contra maus-tratos.

O Poder Judiciário já deu passos para reconhecer alguns desses direitos implícitos. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a possibilidade de “direitos de visitação” para animais de estimação em disputas de guarda decorrentes de dissolução familiar – um precedente significativo que trata os animais com um status além de mera propriedade, reconhecendo seus laços emocionais no seio das famílias humanas. Além disso, alguns tribunais de instâncias inferiores, como o Tribunal de Justiça do Paraná, chegaram a admitir animais como autores de ações judiciais, desde que devidamente representados, sinalizando uma tendência para o reconhecimento de sua capacidade processual.

A jurisprudência brasileira, especialmente do STJ (direitos de visitação) e de alguns tribunais estaduais (animais figurando como partes em processos), começou a reconhecer direitos práticos para os animais. Isso indica uma disposição judicial em conceder-lhes status e proteções. Doutrinadores e o STF (na ADI 4983) afirmam a dignidade animal e direitos fundamentais implícitos baseados na senciência, arcabouço conceitual que apoia seu status como sujeitos de direitos. No entanto, apesar desses avanços, os animais ainda não foram formalmente reclassificados de “coisas” (objetos de direito) para “pessoas” (sujeitos de direito) no Código Civil brasileiro ou em outras leis fundamentais. Isso cria uma desconexão entre o reconhecimento de fato de certos direitos e seu status legal de jure.

Essa situação apresenta um paradoxo jurídico: por um lado, os animais são tratados como se tivessem direitos e dignidade; por outro, seu status legal formal permanece o de propriedade. Essa abordagem judicial pragmática permite a

proteção de seus interesses imediatos, mas evidencia uma lacuna na teoria jurídica fundamental e na legislação. Uma exploração aprofundada dessa tensão poderia analisar como os animais podem efetivamente exercer ou ter protegidos seus “direitos fundamentais” se seu status legal subjacente permanece o de propriedade – abrindo caminho para discutir a necessidade de uma reforma legislativa que reconheça formalmente a subjetividade jurídica animal.

4 O PAPEL DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA CONSOLIDAÇÃO DO DIREITO ANIMAL

O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4983 pelo Supremo Tribunal Federal, em 2016, representa um marco divisor para o Direito Animal no Brasil. A Corte declarou inconstitucional a Lei nº 15.299/2013 do Estado do Ceará, que regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural. A maioria dos ministros acompanhou o voto do relator, Ministro Marco Aurélio, que afirmou a “crueldade intrínseca” infligida aos animais durante a vaquejada. O voto do Ministro Marco Aurélio enfatizou que o dever constitucional de proteger o meio ambiente (Art. 225 da CF) se sobrepõe aos valores culturais associados à atividade desportiva. Ele citou laudos técnicos que detalhavam lesões graves sofridas pelos animais, incluindo fraturas, rupturas de ligamentos e vasos sanguíneos, e até mesmo comprometimento da medula óssea.

Crucialmente, nesse julgamento, vários ministros – incluindo Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski – interpretaram explicitamente a proibição da crueldade do Art. 225, §1º, VII sob uma perspectiva biocêntrica. O voto decisivo do Ministro Barroso articulou que “o sofrimento animal importa em si mesmo”, estabelecendo inequivocamente o valor moral dessa proibição constitucional e desvinculando-a de uma função puramente ecológica ou preservacionista. Essa decisão solidificou efetivamente a autonomia jurisprudencial do Direito Animal brasileiro. A decisão da ADI 4983, embora por uma estreita maioria de 6 a 5, teve profundas implicações (Cirne; Santos, 2024). No entanto, também desencadeou uma significativa reação política – um efeito *backlash* – por parte do Congresso Nacional.

Essa resposta materializou-se na Emenda Constitucional nº 96/2017, que buscou contornar a decisão do STF ao estabelecer que práticas desportivas

envolvendo animais não seriam consideradas cruéis se fossem manifestações culturais registradas como patrimônio cultural imaterial, e regulamentadas por leis que assegurem o bem-estar animal. Essa emenda tem sido alvo de críticas substanciais, por potencialmente legitimar atividades que causam intenso sofrimento sob o pretexto de expressão cultural e por priorizar interesses econômicos em detrimento de considerações éticas de direitos dos animais (Cirne; Santos, 2024).

A decisão do STF na ADI 4983 foi uma vitória marcante, estabelecendo um forte precedente judicial para os direitos dos animais com base em uma interpretação biocêntrica da Constituição. Demonstrou o papel do Judiciário em promover considerações éticas acima de tradições culturais lesivas. A rápida resposta do Congresso Nacional, culminando na Emenda Constitucional 96/2017, representou um “contra-ataque” legislativo direto. Essa emenda buscou relegitimar a vaquejada e práticas similares, reclassificando-as como patrimônio cultural numa tentativa de anular a interpretação judicial protetiva.

Essa sequência de eventos ilustra uma tensão fundamental entre o Poder Judiciário – que interpreta princípios constitucionais – e o Poder Legislativo, que responde a pressões populares, culturais e econômicas. A EC 96/2017, criticada por criar uma “exceção ao bem-estar animal”, demonstra como a ação legislativa pode potencialmente diluir ou minar proteções judiciais arduamente conquistadas. O caso da vaquejada e suas consequências evidenciam uma luta dinâmica e contínua pela definição e ampliação dos direitos dos animais no Brasil. Mostra que, mesmo com precedentes judiciais robustos, a arena legislativa permanece um campo de batalha crítico onde o progresso do Direito Animal pode ser desafiado ou até revertido.

Além da decisão sobre a vaquejada, o STF já havia demonstrado uma postura consistente contra práticas tradicionalmente cruéis. Anteriormente, proibiu a “farra do boi” (uma festividade com bovinos em Santa Catarina, RE 153.531/SC) e as rinhas de galo, estabelecendo uma linha clara de que práticas culturais não podem se sobrepôr à proibição constitucional da crueldade contra os animais (Martini; Azevedo, 2018).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também contribuiu com precedentes significativos para o Direito Animal. Notavelmente, reconheceu a possibilidade de “direitos de visitaç o” para animais de estimaç o em casos de dissoluç o familiar – uma decis o inovadora que implicitamente reconhece os animais como mais do que mera propriedade, valorizando seus laços emocionais no seio das famílias humanas.

Um exemplo contundente da interpretação de “maus-tratos” pelo STJ aparece no Habeas Corpus nº 393.747/RJ. Nesse caso, o STJ manteve o aumento da pena-base por maus-tratos a animais devido à “extrema crueldade” demonstrada pela ré (Edir Rosa Lima) contra três cavalos. A condenação foi baseada no Art. 32 da Lei nº 9.605/98, e a pena agravada foi justificada por fatos concretos: desnutrição severa, trabalho excessivo, agressões como chicotadas e “marteladas”, além da manutenção dos animais em condições deploráveis e insalubres, com abrigo danificado. O Tribunal enfatizou que essas ações – mesmo não sendo explicitamente mutilações – causaram sofrimento grave e levaram à morte de um dos cavalos. O acórdão esclareceu que a culpabilidade, para fins de aplicação da pena (Art. 59 do Código Penal), envolve a avaliação da “reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado”, levando em conta as circunstâncias fáticas e a conduta exigível do agente. Esse caso é crucial, pois demonstra a disposição do Judiciário em interpretar “crueldade” de forma ampla, abrangendo negligência e sofrimento cumulativo, e não apenas a violência física direta (Brasil, STJ, 2025).

A interpretação tradicional de “crueldade” em contextos legais muitas vezes se restringia à imposição direta e ativa de dano físico, como espancamento ou mutilação – o que dificultava a persecução de casos de negligência grave ou abuso crônico sem lesões físicas explícitas. A decisão do STJ no HC 393.747/RJ é fundamental, pois manteve uma pena agravada por “extrema crueldade” com base em uma combinação de fatores: desnutrição, trabalho excessivo, chicotadas, “marteladas” e condições de vida insalubres, que levaram ao sofrimento e à morte de um animal. O Tribunal afirmou explicitamente que as “circunstâncias concretas” do crime, incluindo o *modus operandi*, justificavam o aumento da pena, mesmo que nem todos os atos tenham sido mutilações diretas. Essa interpretação judicial alinha-se perfeitamente com a definição de maus-tratos do CFMV, que inclui atos omissivos causadores de sofrimento desnecessário, e com a doutrina penal moderna que reconhece danos além da lesão física.

A jurisprudência do STJ demonstra, portanto, uma compreensão progressiva de “crueldade” que se estende para além da violência física imediata e explícita, abrangendo a negligência prolongada, o sofrimento psicológico e o sofrimento cumulativo causados por cuidados inadequados e condições de vida precárias. Isso reflete uma visão mais holística e realista do bem-estar animal. Essa postura judicial apoia diretamente o argumento de que o abandono – que inevitavelmente leva à

fome, exposição, doenças e profundo sofrimento psicológico – constitui “extrema crueldade” e justifica penas severas, mesmo na ausência de um ataque físico direto. Fornece, assim, uma base jurisprudencial sólida para interpretar o Art. 32 de forma abrangente, cobrindo plenamente o abandono e permitindo a efetiva persecução penal dos infratores.

5 PROPOSTAS DE AVANÇO LEGISLATIVO E DESAFIOS PARA A EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO ANIMAL NO BRASIL

As iniciativas legislativas federais e estaduais em curso demonstram um esforço contínuo para combater o abandono e fortalecer a causa animal no Brasil. No âmbito federal, a promulgação da Lei nº 14.064/20 (Lei Sansão) em 2020 representou um avanço recente e significativo, ao aumentar as penas para atos de crueldade especificamente contra cães e gatos – evidenciando uma resposta legislativa à demanda pública por proteções mais robustas aos animais de companhia. Além de medidas punitivas, há também propostas legislativas de caráter proativo.

O Projeto de Lei nº 2567/21, por exemplo, propõe a criação do Programa Nacional de Fomento à Causa Animal (*Propet*). Essa iniciativa baseia-se no conceito de “saúde única”, reconhecendo a saúde animal como intrinsecamente ligada ao bem-estar humano e à preservação ambiental. O *Propet* visa prevenir a disseminação de zoonoses, incentivar o cuidado responsável com os animais e estabelecer mecanismos de financiamento por meio de doações, conversão de multas ambientais e emendas parlamentares. Prevê também a criação de um Cadastro Nacional da Causa Animal (*Cadpet*) e de um Selo de Parceria da Causa Animal para incentivar a participação social (Câmara dos Deputados, 2024).

Outras propostas federais incluem a criação de delegacias especializadas em proteção animal, a responsabilização de companhias aéreas por maus-tratos e morte de animais durante o transporte, e a regulamentação geral do transporte de animais de estimação. Uma ideia legislativa notável – embora ainda não formalizada em lei – defende a proibição da venda de cães e gatos e a obrigatoriedade de sua esterilização. Essa proposta sugere a colaboração governamental para oferecer esterilização e identificação (por exemplo, microchips) de forma gratuita ou subsidiada para populações de baixa renda, refletindo uma abordagem preventiva e

orientada à saúde pública, visando reduzir drasticamente o abandono ao atacar suas causas-raiz (Brasil, Senado Federal, 2025).

No nível estadual, muitos estados brasileiros vêm promulgando suas próprias leis de proteção animal, complementando a legislação federal. No Paraná, por exemplo, a Lei nº 20.810/2021 instituiu a “Semana Paranaense de Conscientização contra o Abandono de Animais” em dezembro, como instrumento de educação pública sobre guarda responsável. A Lei nº 19.246/2017 obriga pet shops, clínicas e hospitais veterinários a notificarem às autoridades quaisquer indícios de maus-tratos em animais atendidos, aprimorando os mecanismos de vigilância e denúncia. Outras leis estaduais significativas no Paraná incluem a Lei nº 18.649/2015, que proíbe testes em animais para cosméticos e produtos de higiene pessoal; a Lei nº 18.714/2016, que proíbe a criação de animais para extração de peles; a Lei nº 19.453/2018, que proíbe a exigência de depósitos de garantia para internação emergencial de animais; e a Lei nº 19.241/2017, que regulamenta o transporte de animais de estimação. Esses exemplos demonstram uma abordagem abrangente e multifacetada em nível estadual (Paraná, 2022).

A Tabela 3 a seguir apresenta um panorama das propostas legislativas e iniciativas de políticas públicas em curso para a proteção animal no Brasil, ilustrando a diversidade de abordagens e o foco crescente na prevenção:

Tipo	Nome/Número	Objetivo/Foco	Status/Impacto
Lei Federal	Lei nº 14.064/20 (Lei Sansão)	Agravamento de penas para maus-tratos contra cães e gatos.	Sancionada e em vigor.
Projeto de Lei Federal	PL nº 2567/21 (Propet)	Criação de programa nacional de fomento à causa animal, prevenção de zoonoses, "saúde única".	Em tramitação (aprovado em comissão na Câmara dos Deputados).
Ideia Legislativa (Senado)	Proibição de venda e esterilização compulsória de cães e gatos	Guarda responsável, controle populacional, redução drástica do abandono.	Fechada por falta de apoio suficiente (em 2016), mas representa uma linha de pensamento.

Tipo	Nome/Número	Objetivo/Foco	Status/Impacto
Lei Estadual (PR)	Lei nº 20.810/2021	Criação da Semana Paranaense de Conscientização Contra o Abandono de Animais.	Sancionada e em vigor no Paraná.
Lei Estadual (PR)	Lei nº 19.246 (2017)	Notificação obrigatória de maus-tratos por clínicas e hospitais veterinários.	Sancionada e em vigor no Paraná.
Lei Estadual (PR)	Lei nº 18.649 (2015)	Proibição de testes em animais para cosméticos e produtos de higiene pessoal.	Sancionada e em vigor no Paraná.

(Tabela 3 – Propostas Legislativas e Iniciativas de Políticas Públicas para a Proteção Animal no Brasil: lista exemplos de leis e propostas federais e estaduais, seus objetivos/focos – punitivos ou preventivos – e status/impacto.)

A análise das propostas legislativas atuais revela uma mudança significativa de enfoque. Inicialmente, as leis de proteção animal – bem como o próprio Art. 32 da Lei nº 9.605/98 – concentravam-se primariamente na criminalização e punição de atos de maus-tratos, uma abordagem reativa. No entanto, iniciativas como o Propet, que se concentra no “fomento” e na “saúde única”, e a ideia de proibir a venda de animais conjugada à esterilização compulsória, têm caráter fundamentalmente preventivo. Elas visam abordar as causas do abandono (criação irresponsável, aquisição impulsiva, falta de conscientização) em vez de apenas suas consequências. Isso indica um amadurecimento da política de proteção animal, reconhecendo que medidas punitivas, embora necessárias, são insuficientes para resolver o problema sistêmico do abandono. Uma estratégia mais abrangente exige intervenções a montante. Há uma clara tendência de integrar políticas públicas preventivas com sanções criminais. Essa abordagem holística reconhece que soluções sustentáveis para o abandono animal devem envolver tanto a dissuasão por meio da punição quanto medidas proativas que promovam a guarda responsável e o controle populacional.

Para além das sanções legais, a efetividade da proteção animal depende de políticas públicas robustas e de uma conscientização social generalizada. A guarda responsável é primordial, exigindo que os indivíduos compreendam o compromisso

de longo prazo inerente a ter um animal de estimação – incluindo sua expectativa de vida média (por exemplo, cerca de 15 anos para cães e gatos), os custos financeiros associados aos seus cuidados e seu potencial reprodutivo. As políticas públicas devem integrar cada vez mais os princípios de “Saúde Única” (*One Health*) e “Bem-Estar Único” (*One Welfare*), que reconhecem a interconexão intrínseca entre a saúde humana, o bem-estar animal e o equilíbrio ambiental (Reis e Silva; Paes, 2023). Essa abordagem holística justifica um investimento público mais amplo e a colaboração intersetorial (por exemplo, entre as áreas de saúde, meio ambiente, justiça e educação) na proteção animal.

A colaboração cidadã é fundamental para a aplicação efetiva das leis de combate ao abandono, incluindo o dever moral e legal de denunciar suspeitas de maus-tratos às autoridades competentes – garantindo que boletins de ocorrência sejam registrados e investigações iniciadas. Medidas proativas, como a proposta de proibição da venda de animais e esterilização compulsória, representam uma mudança de paradigma ao prevenir o abandono em sua origem, em vez de apenas reagir às suas consequências. Tais políticas visam controlar as populações animais de forma responsável e garantir que os animais incorporados às famílias sejam verdadeiramente desejados e bem cuidados.

Historicamente, o bem-estar animal, a saúde pública e a proteção ambiental foram tratados como domínios separados, cada qual com suas próprias leis e políticas. No entanto, diversas iniciativas recentes têm enfatizado os conceitos de “Saúde Única” e “Bem-Estar Único”. O projeto de lei Propet afirma explicitamente que “a saúde animal é fundamental para o bem-estar humano e a preservação ambiental”, e que o cuidado com a saúde animal previne zoonoses (Câmara dos Deputados, 2024). Essa interconexão fornece uma poderosa justificativa para o investimento público e a colaboração intersetorial na proteção animal. Ela eleva o bem-estar animal de uma preocupação de nicho – muitas vezes vista de forma sentimental – a uma questão central de política pública, com implicações diretas para a saúde humana e a sustentabilidade ambiental. Os frameworks de *One Health* e *One Welfare* oferecem uma lente abrangente para analisar o abandono de animais: ele não é apenas um problema ético relativo aos animais, mas um problema prático para a sociedade humana e o meio ambiente, exigindo soluções integradas.

CONCLUSÃO

Este artigo demonstrou que o abandono de animais domésticos constitui uma grave forma de maus-tratos, inequivocamente criminalizada pelo Art. 32 da Lei nº 9.605/98 – com penas significativamente agravadas para cães e gatos pela Lei nº 14.064/20. O argumento central embasou-se no princípio constitucional da dignidade da vida animal e na proibição explícita da crueldade (Art. 225, §1º, VII, CF), que vem sendo consistentemente interpretada pelo Supremo Tribunal Federal sob uma perspectiva biocêntrica, reconhecendo o valor intrínseco do sofrimento animal. A pesquisa destacou a evolução crítica do status jurídico dos animais, de meros objetos a sujeitos de direitos, impulsionada tanto por avanços legislativos quanto por interpretações judiciais progressistas.

A relevância deste estudo reside em sua análise abrangente dos fundamentos legais, doutrinários e jurisprudenciais que sustentam a criminalização do abandono, mesmo na ausência de violência física explícita. Ao explorar as nuances da “crueldade omissiva” e a tensão contínua entre o progresso judicial e as respostas legislativas (como o efeito de contra-ataque da EC nº 96/2017), este estudo contribui para uma compreensão mais profunda das complexidades e desafios na efetiva proteção animal no Brasil.

A partir dessa análise, pesquisas futuras podem aprofundar-se na compatibilidade constitucional da Lei nº 14.064/20, examinando especificamente suas implicações para o princípio da isonomia entre diferentes espécies animais e propondo soluções para garantir proteção igualitária a todos os seres sencientes. Outra via de investigação pode ser uma análise detalhada dos desafios práticos na aplicação das leis anti-abandono – incluindo o papel das autoridades públicas, das organizações da sociedade civil e do Judiciário – juntamente com uma avaliação da eficácia das campanhas de conscientização atuais.

Por fim, este estudo sugere a formulação de recomendações legislativas ou de políticas públicas concretas, visando ao fortalecimento do arcabouço legal e à promoção da guarda responsável. Propõe-se a utilização dos referenciais de “Saúde Única” e “Bem-Estar Único” para advogar por abordagens integradas, preventivas e holísticas no combate ao abandono de animais no Brasil.

REFERÊNCIAS

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao direito animal brasileiro**. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/download/28768/17032/101505>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BÁRBOSA, Márcio Cândido. **A influência do direito penal aos maus tratos dos animais domésticos**. *Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento*, v. 1, n. 1, p. 1-15, 2016. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170619111652.pdf. Acesso em: 08 jun. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Art. 225, § 1º, VII. In: BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=318230. Acesso em: 08 jun. 2025.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **Direitos Animais**. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas/direitos-animais>. Acesso em: 08 jun. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Ideia Legislativa nº 49453**: Proibição de venda e esterilização compulsória de cães e gatos. Brasília, DF. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoideia?id=49453>. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 393.747 - RJ. Relator: Min. Jorge Mussi. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=71420553&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 08 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF julga inconstitucional lei cearense que regulamenta vaquejada**. Brasília, DF, 6 out. 2016. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/posts/noticias/stf-julga-inconstitucional-lei-cearense-que-regulamenta-vaquejada/>. Acesso em: 15 jun. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Comissão aprova projeto que cria programa de fomento à causa animal**. Brasília, DF, 17 maio 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1063542-comissao-aprova-projeto-que-cria-programa-de-fomento-a-causa-animal/>. Acesso em: 15 jun. 2025.

CIRNE, Mariana Barbosa; SANTOS, Ana Carolina Coelho. **A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983 e a prática da vaquejada: uma nova dimensão da cultura e do bem-estar animal após a Emenda Constitucional nº 96/2017**. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 20, 2024. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2024/12/10.1.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2025.

CNN BRASIL. **Governo sanciona lei que criminaliza tatuagens e piercings em pets**. São Paulo, 17 jun. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/governo-sanciona-lei-que-criminaliza-tatuagens-e-piercings-em-pets/>. Acesso em: 17 jun. 2025.

JESUS, Carlos Frederico Ramos de. **Dignidade animal na justificação dos direitos animais**. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 17, 22 jul. 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/36832>. Acesso em: 15 jun. 2025.

MARQUES, Gabriella Ribeiro. **Análise do §1º-A, do Art. 32, da Lei n. 9.605/98 à luz dos princípios da isonomia e da vedação ao retrocesso**. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 26, n. 1, p. 388-402, 2023. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/1e2semestre2023/pdf/Tomo_I/Gabriella_Ribeiro_Marques_388-402.pdf. Acesso em: 10 jun. 2025.

MARTINI, Sandra Regina; AZEVEDO, Juliana Lima de. **Sobre a vedação constitucional de crueldade contra animais**. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 13, n. 1, p. 193-215, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/26184/15868>. Acesso em: 15 jun. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. **Manual Ambiental Penal**. Disponível em: <https://repositorio.sistemas.mpba.mp.br/bitstream/123456789/349/1/Manual%20Ambiental%20Penal.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2025.

PARANÁ. Assembleia Legislativa. **Proteção aos animais é tema recorrente na Assembleia Legislativa**. Curitiba, 12 jan. 2022. Disponível em: <https://assembleia.pr.leg.br/comunicacao/noticias/protECAo-aos-animais-e-tema-recorrente-na-assembly-legislativa>. Acesso em: 17 jun. 2025.

REIS E SILVA, Laura; PAES, Luana de Aguiar. **Abandono de animais é crime**. *UnB Notícias*, Brasília, DF, 29 maio 2023. Disponível em: <https://noticias.unb.br/artigos-main/6573-abandono-de-animais-e-crime>. Acesso em: 17 jun. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Direito animal e dignidade da vida animal na Justiça Federal**. Porto Alegre, 9 jun. 2022. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=20013. Acesso em: 17 jun. 2025.